



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROC. Nº 139.016

Rio Branco-AC, 02/02/2024.

ASSUNTO: Inspeção na Assembleia Legislativa do Estado do Acre para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face da publicação da lei n.º 3.378 de 17 de abril de 2018 que trata da remuneração de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Trata-se de processo aberto por solicitação da titular da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária deste Tribunal com o fim de apurar atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas na LRF, em face da publicação da lei n.º 3.378 de 17 de abril de 2018 que trata da remuneração de cargos de provimento efetivo e em comissão.

A presente matéria foi objeto de manifestação ministerial às fls. 52/54 onde considerei que a instrução processual não fora concluída, pois o gestor não havia encaminhado os documentos necessários para análise, solicitados pela DAFO¹. O gestor tinha se limitado a informar que a Lei não acarretou aumento de despesa com pessoal, sem qualquer comprovação.

1 Ofício TCE-AC/GP/OF/Nº118/2018 de 16/05/2018

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará, 2994 – 7º BEC – Rio Branco-AC, CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: gab.mpe@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Também havia divergências nos quantitativos de servidores nos resumos das folhas de pagamento encaminhadas em comparação ao informado ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SIPAC, não sendo possível estabelecer um comparativo de remuneração sem a legislação completa.

Contudo, considerando que a legislação proíbe alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa se o total gasto com pessoal exceder a 95% do limite, conforme seu artigo 22, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a Assembleia encontrava-se com o limite de gastos com pessoal acima do permitido por lei e não comprovou a diminuição dessas despesas (2,14% no 3º quadrimestre de 2017 e 2,08% no 3º quadrimestre de 2018), opinei no seguinte sentido:

I – considerar nulos os atos decorrentes da Lei nº 3.378/2018, aplicando a multa ao Senhor **Josiney Alves Amorim**, presidente da Assembleia Legislativa do Acre, compatível com os seus ganhos anuais a título de subsídios, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 5º, da Lei n.º 10.028/2000 c/c o artigo 89, inciso II, da LCE n.º 38/93, em virtude das graves infringências às normas constitucionais e legais (CF, artigo 169, e; LCF n.º 101/2000, artigo 20, II, alínea “b”), e;

II – notificar o Senhor **Josiney Alves Amorim** para que:

II.1 – em prazo a ser-lhe assinado, promova as medidas corretivas que o caso requer, reconduzindo o limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 20, III, alínea b, da LCF n.º 101/2000, sob pena de responsabilidade, e;

II.2 – se abstenha de promover atos que aumentem a despesa de pessoal enquanto perdurar o limite acima do permitido em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Após o pronunciamento deste *Parquet* de Contas, houve Despacho do N. Relator (fl. 58) determinando o retorno dos autos à DAFO para “comprovação e efetivação do impacto orçamentário-financeiro pela Lei nº 3.378 de 17 de abril de 2018, no exercício que entrou em vigor e nos dois subsequentes, acompanhadas das premissas e metodologias de cálculo, conforme dispõe os arts. 16 e 17 da LRF”.

Ofício da ALEAC às fls. 61/62 com informações pertinentes ao caso em análise.

Relatório técnico de fls. 63/70 verifica que a própria Casa Legislativa informa que “analisando o processo de elaboração da Lei nº 3.378/2018, não evidenciamos registros documentais que demonstrem a realização do estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua implantação”.

Desta forma, é patente que não existe observância ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o que nulifica de pleno direito a lei em comento.

Adicionalmente, a Auditora apurou que a Assembleia, somente no exercício de 2021, após as implementações de melhorias na gestão, vem corrigindo os registros da despesa com pessoal, sendo que, apenas a partir de 2020, o percentual sobre a Receita Corrente Líquida permitia o aumento da Despesa Total com Pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ao final, ratificou as conclusões anteriormente despendidas.

Nova citação do Sr. **Josiney Alves Amorim** às fls. 74/75, tendo este permanecido inerte, conforme Certidão da Secretaria das Sessões à fl. 77.

É o relatório.

Recebi novamente este processo em 04/12/2023.

A última análise realizada pela área técnica deste Tribunal em nada altera o que já havia sido apurado, sendo que a recondução da DTP aos limites estabelecidos pela LRF não convalida a irregularidade apontada.

Contudo, cabe destacar que, do último parecer deste MP de Contas (09/11/2018), até o último relatório da DAFO (16/10/2023), se passaram mais de 3 (três) anos, operando a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

Entre estes dois eventos, houve o Despacho do Relator de fl. 58 em 23/06/2021, o que poderia ser entendido como interrupção do prazo prescricional.

Contudo, entendo que tal encaminhamento não tem o condão de obstaculizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o §1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

do art. 8º também estabelece que “a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.”

O Tribunal de Contas da União, cuja legislação foi a fonte de inspiração para o nosso normativo interno sobre o instituto da prescrição, sendo que os textos são similares neste ponto, já decidiu que “a troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e **a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição**, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022²)”.

Seguindo tal linha de raciocínio, o Despacho que retornou o processo para reanálise não foi ato relevante para a interrupção do prazo.

Cabe ressaltar que tal discussão não está pacificada naquela Corte de Contas Federal, e não foi objeto de deliberação nesta Casa.

² § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

E mesmo que a prescrição seja reconhecida, esta retira apenas a responsabilização do ex-gestor, não convalidando a nulidade verificada por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Considerar nulos os atos decorrentes da Lei nº 3.378/2018, por infringência ao art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 20, II, alínea “b” da LCF nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declarando prescrita a pretensão punitiva desta Corte em relação ao Sr. **Josiney Alves Amorim**, com base no art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023. .

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira